

Processo administrativo n.: 03700.099144/2019.

Origem: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL.

Assunto: Contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de reforma e revitalização da Praça Mirante de São Gonçalo, no bairro do Farol, Maceió/AL

Referência: **Decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia após interposição de recurso e apresentação de petições de contrarrazões do resultado da análise das propostas apresentadas pelas licitantes.**

ox

Tomada de Preços 009/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVERSADO.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos do julgamento das propostas da licitantes habilitadas se deu no dia 20 de dezembro de 2019. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 02/01/2019 (quinta-feira), tendo em vista os feriados e pontos facultativos ocorridos nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, e, ainda, no dia 01/01/2020.

Levando em conta que o recurso aviado pela empresa Miramar Construtora Ltda. fora protocolado através de mensagem eletrônica no dia 23/12/2019, razão pela qual tem-se por tempestivo o recurso, que fora enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de ter sido devidamente disponibilizado, no dia 02/01/2020, no site da Prefeitura Municipal de Maceió estinado ao acompanhamento do certame em tela.

O prazo para contrarrazões findou em 09/01/2020, tendo a empresa recorrida, qual seja, a MC Construções protocolado tal petição no último dia do prazo, conforme se afere nos autos.

Acatados, portanto, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da publicidade, que devem nortear processos administrativos de tal estirpe.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

Arguiu a recorrente que a empresa MC Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP não cumpriu item do edital relativo ao fornecimento de composições dos preços unitários dos serviços próprios da licitante, o que descumpriria o edital da Tomada de Preços n. 09/2019, a qual a Administração se encontra estritamente vinculada. Alega, ainda, que a declaração da empresa recorrida como vencedora





do certame, portanto, cuidaria de decisão equivocada levada a cabo pela CPLOSE, da qual persegue a reforma.

A recorrente ficou inerte para indicar quais composições estariam ausentes na proposta apresentada pela empresa MC Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP.

A recorrida, em sua petição de contrarrazões, afirma ter atendido a todos os requisitos editalícios, dado o fato de que forneceu todas as composições tidas como próprias e teria, por conseguinte, acatado os termos do edital, razão pela qual requer a manutenção da decisão vergastada.

Conforme se verifica nos autos, na própria sessão de abertura dos envelopes de preços, —a levada a cabo pelo responsável técnico da Secretaria solicitante a análise das propostas apresentadas, tendo ficado consignado na Ata de Sessão Pública, que integra o presente, que “após análise das peças técnicas das propostas de preços por parte do responsável técnico da secretaria interessada, ficou constatado que as propostas apresentadas estão de acordo com os itens do edital”.

Logo, na própria sessão, as propostas apresentadas pelos licitantes e os documentos que as instruíram foram analisadas de forma detida pelo setor técnico responsável, oportunidade em que não foram localizadas quaisquer falhas capazes de macular os preços apresentados pelos licitantes habilitados. O recorrente, gize-se, não se deu ao trabalho de indicar, seja em sessão seja no recurso ora em análise, quais composições que supostamente não teriam sido apresentadas pelo licitante declarado vencedor, razão pela qual uma nova análise integral da proposta recorrida sem a indicação expressa do ponto supostamente descumprido se mostra excessiva e imporia à Administração a reanálise integral daquilo que já fora objeto de acurado estudo pormenorizado na sessão pública anteriormente realizada.

Fácil perceber, portanto, que a Administração agiu dentro daquilo que dela se esperava, acatando os termos do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

E mesmo que fosse verificado que alguma das composições próprias não fora juntada pela licitante que apresentou o menor preço – o que não é o caso, já que, repita-se, após análise do setor técnico da SEMTEL, nenhuma falha formal ou material foi encontrada –, cumpre destacar que tal situação poderia ser considerada formalismo exacerbado, o que traria à discussão a inaptidão de tal fato para a promoção da desclassificação do menor preço apresentado.

Nesse sentido cabe dizer que o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Importante destacar que a análise técnica levada a cabo pelo corpo técnico da SEMTEL, além de não ter vislumbrado descumprimento formal ou material na proposta apresentada pela recorrida, sequer verificou informação ausente ou incompleta que justificasse eventual diligência, que deveria ser realizada antes da desclassificação direta, o que guarda perfeita harmonia com a jurisprudência retro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar caso a caso.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

  



Logo, tendo em vista tudo quanto exposto, admite-se o recurso ora analisado, por sua tempestividade, para não lhe dar acolhimento, razão pela qual não se exerce o Juízo de retratação, devendo a autoridade superior analisar tanto o recurso intentando quanto as contrarrazões apresentadas visando dar seguimento ao feito.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, mantém sua decisão, para declarar vencedora a empresa MC CONSTRUÇÕES, que apresentou proposta com o valor de R\$ 209.314,93 (duzentos e nove mil trezentos e catorze reais e noventa e três centavos).

Maceió/AL, 16 de janeiro de 2020.


José Marçal de Aranha Falcão Filho
Matrícula nº. 952.032-5
Diretoria de Comissão de Licitação


Juniely Batista da Silva
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952.033-3


Marcus André Costa Almeida
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 951.855-0


Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 950.416-8